



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096760 - PR (2023/0332015-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAPITAL FORMATURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
AGRAVADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO
ADVOGADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR036231
INTERES. : ATUAL FORMATURAS E EVENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVOLUTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8906/94. TABELA DA OAB. DIRETRIZ NÃO VINCULANTE. UTILIZAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO CPC/15. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: “É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.” (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

2. O arbitramento dos honorários sucumbenciais para o advogado dativo com base na regra geral, em detrimento da tabela da OAB, impõe a observância do delineamento integral previsto no Código de Processo Civil, em que a equidade só pode ser usada de modo subsidiário, conforme precedente em repetitivo (Tema 1.076).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096760 - PR (2023/0332015-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAPITAL FORMATURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
AGRAVADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO
ADVOGADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR036231
INTERES. : ATUAL FORMATURAS E EVENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVOLUTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8906/94. TABELA DA OAB. DIRETRIZ NÃO VINCULANTE. UTILIZAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO CPC/15. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: “É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.” (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

2. O arbitramento dos honorários sucumbenciais para o advogado dativo com base na regra geral, em detrimento da tabela da OAB, impõe a observância do delineamento integral previsto no Código de Processo Civil, em que a equidade só pode ser usada de modo subsidiário, conforme precedente em repetitivo (Tema 1.076).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAPITAL FORMATURAS LTDA ME contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o arbitramento dos honorários com base no valor da causa, afastando o critério da equidade, em observância a precedente em repetitivo (Tema 1.076).

Argumenta que a parte agravada não teria formulado pedido de majoração dos honorários, nas razões da apelação, obstando o conhecimento da matéria pela

Corte Local, de ofício, em observância à devolutividade, conforme previsto nos artigos 141, 492 e 1.013, §1º, do Código de Processo Civil.

Questiona a aplicação do precedente em repetitivo, referente ao Tema 1.076/STJ, aos casos de curadoria especial.

Ressalta, ainda, que, ausente sucumbência, os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados com base na equidade, com base no labor despendido pelo advogado designado, em observância ao que fixado em precedente em repetitivo (Tema 984/STJ).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.226/1.233).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada contrariedade ao princípio da devolutividade, observo que a parte agravante não suscitou a análise da controvérsia por ocasião das contrarrazões ao recurso especial (fls. 647/665), inviabilizando sua análise de modo originário nesta via.

Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior: “É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.” (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO DO BEM. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. A resolução do contrato de compra e venda de imóvel implica a fixação de indenização pela ocupação do bem desde a sua posse.

Precedentes.

3. Os pedidos não formulados no recurso especial ou nas suas contrarrazões e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

De toda forma, a existência de curador especial não é determinante, por si só, para afastar a aplicação do precedente em repetitivo fixado no Tema 1.076/STJ.

Com efeito, a designação de advogado, pelo Juízo, implica o arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em todo caso será devida remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado.

Em relação à defensoria pública, o arbitramento de honorários é devido quando representa a parte vencedora, inclusive nas demandas ajuizadas contra o ente público que integra, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente com repercussão geral (Tema 1.002/STF).

Do mesmo modo, em relação ao advogado dativo, a remuneração também é devida, devendo ser arbitrada pelo Juiz e paga pelo Estado, conforme determina o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

Ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

No caso, porém, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação do critério referente ao valor da tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para arbitrar os honorários do advogado dativo, segundo a regra geral prevista no Código de Processo Civil, conforme extraio da seguinte passagem (fls. 476/484):

Opostos embargos de declaração, sustentando que a ré não constituiu advogado nos autos e que os honorários deveriam ser fixados de acordo como a Tabela da Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 15/2019, estes foram acolhidos para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC

[...]

Entretanto, entendo que o valor arbitrado merece ser revisto. Ainda que se trate de demanda de baixa complexidade, que exigiu do advogado a prática de poucos atos processuais, eis que houve desistência antes mesmo da instrução, o advogado dativo demonstrou significativo grau de zelo, não se entendendo razoável fixar apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à título de honorários advocatícios.

Dessa forma, majoro a verba honorária, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, como a Corte Local afastou a aplicação da tabela da OAB, para arbitrar os honorários sucumbenciais do advogado dativo com base na regra geral do Código de Processo Civil, o critério da equidade só poderia ser aplicado de modo subsidiário, e não por ser o valor da causa elevado.

No caso, porém, o Tribunal de origem arbitrou os honorários por equidade, por considerar demasiado o valor atribuído à causa, conforme extraio da seguinte

passagem do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 481/483):

É que a aplicação de percentuais sobre o proveito econômico e/ou sobre o valor da causa, às vezes, pode levar a soluções absolutamente irrazoáveis, gerando enriquecimento sem causa do advogado do vencedor e excessivo encargo ao vencido, numa evidente inversão de valores; bem como o desestímulo do exercício do direito de ação.

Assim, a fim de aplicar a lei com razoabilidade e proporcionalidade, a jurisprudência passou a admitir, embora não de forma unânime (tanto que atualmente a matéria, pela sua relevância, está afetada ao rito dos recursos representativos da controvérsia – Tema 1046/STJ), o arbitramento por equidade, também nos casos em que o valor do proveito econômico ou o valor da causa for elevado.

[...]

E este é exatamente o caso dos autos, no qual o valor da causa é expressivo (R\$ 795.286,07 - setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), sendo que o arbitramento de verba honorária no percentual mínimo redundaria em honorários na ordem de R\$ 79.528,60, os quais são desproporcionais à complexidade da demanda e ao trabalho realizado pelo advogado.

Com efeito, trata-se de ação na qual houve citação por edital, sendo nomeado curador especial para defender a ré. O trabalho do advogado nomeado se restringiu a quatro manifestações nos autos: a) contestação por negativa geral; b) ciência sobre a data da audiência (mov. 121.1); c) concordância com o pedido de desistência (mov. 127.1); d) contrarrazões aos embargos de declaração, a fim de defender seu interesse no tocante à fixação da verba honorária.

Dessa feita, como foi atribuído à causa valor alto, a fixação da verba honorária em percentual sobre tal montante se mostra excessivo, desproporcional e não razoável (art. 8º do CPC) à complexidade da demanda e à quantidade de atos processuais praticados pelo procurador, o que justifica o arbitramento dos honorários por equidade.

Como se vê, a orientação adotada no acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, inclusive em repetitivo, segundo a qual a existência de valor da causa elevado não viabiliza o arbitramento de honorários por equidade. Confira-se, a propósito, a tese fixada no REsp 1850512 (Tema Repetitivo 1.076):

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"

Posto isto, é possível notar a clara dissonância do entendimento do Tribunal de origem com o desta Corte, devendo ser mantida a decisão agravada que reformou o acórdão recorrido para determinar o arbitramento dos honorários com base no valor da

causa.

De fato, ainda que haja certa discricionariedade para arbitrar os honorários de advogado dativo, a utilização do critério geral impõe a observância integral do que delineado no Código de Processo Civil, inclusive quanto à subsidiariedade do critério da equidade, para arbitramentos de honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.760 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332015-9

Número de Origem:

00027416820228160180 0002741682022816018000027762820228160180 00027762820228160180
00036488720158160180 000364887201581601801 000364887201581601802
000364887201581601803 000364887201581601804 000364887201581601805 27416820228160180
2741682022816018000027762820228160180 27762820228160180 36488720158160180
364887201581601801 364887201581601802 364887201581601803 364887201581601804
364887201581601805

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI CAMPELO CABRAL FILHO
ADVOGADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR036231
RECORRIDO : CAPITAL FORMATURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
AGRAVANTE : CAPITAL FORMATURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
AGRAVADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO
ADVOGADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR036231
INTERES. : ATUAL FORMATURAS E EVENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPITAL FORMATURAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
AGRAVADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO
ADVOGADO : ELI CAMPELO CABRAL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR036231
INTERES. : ATUAL FORMATURAS E EVENTOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024